



BANCO CENTRAL DO BRASIL



SCR

Sistema de Informações de Crédito

Instruções de Preenchimento



A. Instruções Gerais	4
1. Detalhamento de operações abrangidas	4
2. Instruções gerais de preenchimento	4
I - recursos direcionados	4
II - recursos livres	4
III - data de vencimento	4
IV - classificação de risco da operação	4
V - classificação de risco do cliente	4
VI - operações de crédito renegociadas	5
VII - autorização	5
VIII - grupo econômico	5
3. Instruções de preenchimento adicionais	5
I - código do contrato	5
II - operações de crédito contratadas com mais de um clientes	5
III - créditos ou parcelas a liberar	6
IV - categoria de risco	6
IX - CEP	7
V - distribuição de vencimentos	6
VI - operações com prazo de vencimento indeterminado	6
VII - prestador de garantia fidejussória	6
VIII - taxa efetiva anual	6
X - localização	7
XI - adiantamento sobre contratos de câmbio	7
XII - operações relevantes renegociadas	7
XIII - dados do balanço	7
XIV - início do relacionamento com o cliente	7
XIX - operações de financiamento de projetos	9
XV - valor dos títulos descontados	7
XVI - valor dos títulos descontados liquidados	7
XVII - porte do cliente	8
XVIII - grupo econômico	8
XX - títulos de crédito	9
B. Operações Negociadas	10
1. Cedente com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle	10
I - natureza da operação	10
II - outros campos	10
2. Detalhamento de informações do cedente	10
I - código do contrato	10
II - cliente e tipo de cliente	10
III - natureza da operação	10
IV - modalidade da operação	10
V - valor da transação	11
3. Instituição contraparte	11
I - código do contrato	11
II - cliente e prestador de garantia fidejussória	11
III - natureza da operação	11
IV - valor da transação	11
4. Por fundos de investimentos administrados	11
5. Através de aquisição de cotas de fundos de investimento	12
6. Através de outros instrumentos financeiros	13
7. Informações sobre CRIs e debêntures	15
C. Documento 3030	15
1. Agrupamento	15
D. Documento 3020	16
1. Detalhamento das informações de operações	16
I - informações consolidadas – campos necessários	16
II - informações individualizadas - campos necessários	17



III - operações relevantes - campos necessários	17
2. Detalhamento das informações de clientes não relevantes	18
3. Detalhamento das informações de clientes relevantes	18
E. Documento 3026	19
1. Campos necessários.....	19
2. Campos adicionais sob demanda	19
F. Informações de Operações em Inadimplemento (> 60 meses)	19
1. Prevalência do domínio 11	19
I – característica especial	20
II – aplicabilidade às operações consolidadas	20
III – formato de contagem de prazo.....	20
IV – não utilização em próxima data-base.....	20
G. Operações Vinculadas	20
1. Formatos de envio	20
I - até data-base de fevereiro de 2010.....	20
II – a partir de data-base de março de 2010	21
H. Interveniência.....	21
1. Esclarecimento sobre referência à Resolução nº3.533	21
2. Informação de interveniente/cedente.....	21
3. Informação de tomador final/sacado.....	21
I. Títulos de Crédito	22
1. Detalhamento das informações necessárias para envio	22
2. Exemplos de Informações de Títulos de Crédito	23
J. Arrendamento Mercantil Operacional	23
1. Formato de envio	23
K. Empresas Controladas	24
1. Formato de envio	24



Instruções para Preenchimento de Documentos

Documentos 3020, 3026 e 3030

A. Instruções Gerais

1. Para fins de preenchimento dos arquivos correspondentes aos documentos referidos no inciso II do item 1 da Carta-Circular nº 3.419, de 10 de dezembro de 2009, devem ser consideradas todas as operações de crédito realizadas, conforme definidas nos termos do art. 3º da Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008.
2. Para efeito da prestação de informações ao SCR, considera-se:
 - I. operação de crédito com recursos direcionados: aquela realizada obrigatoriamente com taxa de juros estabelecida em dispositivos legais ou normativos;
 - II. operação de crédito com recursos livres: aquela realizada com taxa de juros livremente pactuada entre o cliente e a instituição financeira, incluídas as operações de crédito rural, de crédito imobiliário ou com o setor público que possuam essa característica;
 - III. data de vencimento: aquela prevista para pagamento da última parcela ou término do contrato;
 - IV. classificação de risco da operação: aquela prevista na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;
 - V. classificação de risco do cliente: aquela realizada com observância ao disposto na Resolução nº 2.682, de 1999, exclusivamente para o devedor;



- VI. operações de crédito renegociadas: aquelas efetuadas nos termos do § 3º do art. 8º da Resolução nº 2.682, de 1999; e
 - VII. autorização: aquela prevista no inciso I do art. 8º da Resolução nº 3.658, de 2008, necessária para a consulta das informações constantes do SCR;
 - VIII. grupo econômico: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, ligadas entre si por relação familiar, de controle societário, direto ou indireto, administrativo ou gerencial, que, de modo permanente, mediante convenção formal ou não, combinem recursos ou esforços para realizar objetivos comuns ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns ou atuem no mercado sob a mesma marca ou nome comercial
3. Para o preenchimento das informações constantes dos documentos referidos no inciso II do item 1 da Carta-Circular nº 3.419, de 10 de dezembro de 2009, as instituições relacionadas naquele dispositivo devem:
- I. no campo "código do contrato", informar o código interno da operação, não admitida duplicidade para o mesmo cliente e modalidade de operação;
 - II. nas operações de crédito contratadas com mais de um cliente:
 - a) quando se tratar de apenas um cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou um cadastro de pessoa física (CPF), informar o titular daquele CNPJ ou CPF como único devedor; e
 - b) quando se tratar de mais de um CNPJ ou CPF, informar o tomador principal ou, alternativamente, o saldo devedor proporcional a cada cliente;



- III. para créditos ou parcelas de crédito contratados a liberar, informar o desembolso previsto na modalidade de operação específica, segregadamente dos valores liberados;
- IV. para as operações referidas nos incisos IV, V e VI do art. 3º da Resolução nº 3.658, de 2008, informar a categoria de risco de acordo com o código correspondente à classificação de risco dessas operações;
- V. para fins de distribuição de vencimentos, informar:
 - a) o desembolso programado dos créditos contratados a liberar no campo “valores a vencer”; e
 - b) o prazo das garantias prestadas e obrigações assumidas em razão do vencimento do contrato;
- VI. no caso de operações com prazo de vencimento indeterminado ou com a data de vencimento postergada em decorrência de determinação regulamentar sem a definição de novas condições contratuais, informar o montante da dívida como a vencer com prazo indeterminado;
- VII. no campo “prestador de garantia fidejussória”, informar o CPF/CNPJ do garantidor da operação de crédito, desde que este não seja o próprio tomador do crédito, utilizando-se o campo “Garantidor”;
- VIII. no campo “taxa efetiva anual”, informar a parcela prefixada dos juros incidentes na operação expressa na forma de taxa percentual anual, em uma base centesimal, com a utilização de duas casas decimais depois da vírgula e arredondada mediante a aplicação da regra estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);



- IX. no campo "CEP", informar o Código de Endereçamento Postal (CEP) da dependência que contratou a operação;
- X. no campo "localização", informar a unidade da federação da dependência que contratou a operação;
- XI. nas operações de adiantamento sobre contratos de câmbio e nas operações de adiantamentos em moeda estrangeira concedidos, informar os respectivos valores adicionados das rendas a receber;
- XII. relativamente às operações relevantes renegociadas, incluindo-se as recuperadas após terem sido baixadas como prejuízo, informar o código e a modalidade do contrato anterior à renegociação ou, quando se tratar de composição de dívidas, o código e a modalidade do contrato de maior valor;
- XIII. nos dados do balanço, informar as posições individualizadas do cliente e consolidadas do grupo do cliente, para os três últimos demonstrativos contábeis disponíveis, identificando as empresas consideradas em cada balanço;
- XIV. no campo "início do relacionamento com o cliente", informar a data de abertura da conta-corrente ou outra data considerada relevante para avaliação do risco de crédito;
- XV. no campo "valor total dos títulos descontados", informar o valor nominal dos títulos apresentados para desconto pelo cedente com vencimento no mês anterior ao da data-base;
- XVI. no campo "valor dos títulos descontados e liquidados", informar o valor nominal dos títulos apresentados para desconto pelo cedente com vencimento no mês anterior ao da data-base e liquidados com até sete dias de atraso, desconsiderados os títulos baixados a pedido do cedente ou prorrogados para o mês da data-base ou posterior;



XVII. no campo “porte do cliente”, as pessoas jurídicas contratantes de operações de crédito devem ser classificadas em microempresa, pequena empresa, média empresa e grande empresa, observados os seguintes critérios:

- a) microempresa: aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) pequena empresa: aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- c) média empresa: aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), desde que seu ativo total não seja superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais). Essa definição foi construída a partir dos conceitos de pequena e grande empresa estabelecidos pela legislação;
- d) grande empresa: aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou cujo ativo total seja superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), conforme estabelecido no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

XVIII. no campo “grupo econômico”, informar o grupo econômico a que pertencer o cliente, segundo o conceito utilizado nos



processos internos de avaliação de risco da própria instituição financeira;

XIX. nas operações de financiamento de projetos, devem ser informadas aquelas contratadas com prazo superior a 360 dias, em que exista vinculação entre o fluxo de caixa gerado pelo projeto e o pagamento da linha de crédito concedida;

XX. para fins do disposto no art. 6º da Circular nº 3.445, de 26 de março de 2009, devem ser registrados no SCR, os seguintes títulos de crédito:

- a) notas promissórias, que não tenham sido objeto de colocação pública;
- b) letras de câmbio, que não tenham sido objeto de aceite de instituição financeira;
- c) duplicatas;
- d) cheques pós-datados;
- e) cédulas de crédito bancário (CCB);
- f) cédulas de produto rural com liquidação financeira (CPRF);
- g) cédulas de crédito rural (CCR);
- h) cédulas de crédito comercial;
- i) notas de crédito comercial;
- j) cédulas de crédito industrial;
- k) notas de crédito industrial;
- l) cédulas de crédito à exportação;



- m) notas de crédito à exportação;
- n) outros, com características similares.

B. Operações Negociadas

1. As instituições mencionadas no art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, relativamente às operações de crédito objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, quando atuarem como parte cedente, devem registrá-las:
 - I. inserindo no campo "Natureza da Operação" o código aplicável para cada caso dependendo da contraparte da negociação (por exemplo: Natureza "11 – Operações negociadas com pessoa integrante do SFN mediante retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle");
 - II. mantendo inalteradas as características registradas nos demais campos.
2. Adicionalmente, a instituição referida no item anterior deve fazer o registro dos contratos de negociação de operações de crédito, indicando nos campos:
 - I. "código do contrato", o contrato de negociação de operações de crédito;
 - II. "cliente" e "tipo de cliente", a contraparte da negociação (a instituição que não retiver os riscos e os benefícios ou o controle das operações de crédito negociadas);
 - III. "natureza da operação", créditos próprios;
 - IV. "modalidade da operação", a modalidade "coobrigação";



- V. o valor da transação, à taxa negociada com a contraparte.
3. A instituição financeira que realizar, como contraparte, a negociação referida no item anterior deve informar os contratos de negociação de operações de crédito, indicando nos campos:
- I. "código do contrato", o contrato de negociação de operações de crédito;
 - II. "cliente" e "prestador de garantia fidejussória", a instituição que reter os riscos e os benefícios ou o controle das operações negociadas;
 - III. "natureza da operação", créditos próprios;
 - IV. o valor da transação, à taxa negociada com a instituição que reter os riscos e os benefícios ou o controle das operações negociadas.
4. As operações de crédito negociadas com fundos de investimentos administrados, referidos no inciso II do art. 5º da Resolução 3.658, deverão ser registradas no SCR, a partir da data-base de 07/2010, utilizando-se o novo domínio de natureza de operação: "16 – Operações transferidas a fundo de investimento administrado pela instituição financeira, sem retenção substancial de riscos e benefícios ou de controle".

Exemplos

CENÁRIO 1 – Instituição Financeira "A" (IF-A) gerou uma operação de crédito e cedeu esta operação para o fundo **administrado** B (FA-B). A IF-A não adquire cotas do FA-B ou assume qualquer outra forma de retenção de riscos ou benefícios ou de controle sobre a operação cedida ao FA-B.

Caracterização:

A cessão da operação para um fundo administrado caracteriza coobrigação, ou seja, retenção substancial de riscos e benefícios ou controle.

Forma de Envio ao SCR:



IF-A envia todas as informações da operação original normalmente alterando a natureza para 16 – “Operações transferidas a fundo de investimento administrado pela instituição financeira, sem retenção substancial de riscos e benefícios ou de controle”.

5. As operações de crédito cedidas a fundos de investimento e que, sobre as quais, seja caracterizada retenção de riscos e benefícios ou controle por parte da instituição financeira cedente mediante aquisição de:
- cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
 - cotas de fundos de investimento exclusivos;

Deverão ser informadas no SCR, a partir da data-base de 07/2010, sob o domínio de natureza de operação: “15 – Operações transferidas a fundo de investimento com retenção substancial de riscos e benefícios”.

Exemplos

CENÁRIO 1 – Instituição Financeira “A” (IF-A) gerou uma operação de crédito e cedeu esta operação para o FIDC-B. A IF-A adquire cotas do FIDC-B.

Caracterização:

A aquisição das cotas do FIDC-B caracteriza coobrigação, ou seja, retenção substancial de riscos e benefícios ou controle.

Forma de Envio ao SCR:

IF-A envia todas as informações da operação original cedidas normalmente alterando a natureza para 15 – “Operações transferidas a fundo de investimento com retenção substancial de riscos e benefícios”. Somente deverão ser informadas as operações cedidas pela instituição. Outras operações adquiridas pelo FIDC, não cedidas pela IF-A, não devem ser enviadas.

CENÁRIO 2 – Instituição Financeira “C” (IF-C) gerou uma operação de crédito e cedeu esta operação para o Fundo de Investimento Exclusivo D (FIE-D). A IF-C adquire cotas do FIE-D.

Caracterização:

A aquisição das cotas do FIE-D caracteriza coobrigação, ou seja, retenção substancial de riscos e benefícios ou controle.

Forma de Envio ao SCR:

IF-C envia todas as informações da operação original normalmente alterando a natureza para 15 – “Operações transferidas a fundo de investimento com retenção substancial de riscos e benefícios”. Outras operações adquiridas pelo FIE-D, não cedidas pela IF-C, não devem ser enviadas.

CENÁRIO 3 – Instituição Financeira “E” (IF-E) gerou uma operação de crédito e cedeu esta operação para o Fundo de Investimento **Não Administrado** F (FINA-F). A IF-E não adquire cotas do FINA-F.

Caracterização:

A cessão de operações para um fundo não administrado e a não aquisição das cotas deste fundo não caracterizam coobrigação, ou seja, não existe, neste caso, a retenção substancial de riscos e benefícios ou controle.

Forma de Envio ao SCR:

IF-E não envia nenhuma informação a respeito desta operação cedida.

6. As operações de crédito cedidas a empresas não financeiras com retenção substancial de riscos e benefícios ou controle deverão ser informadas no SCR, a partir da data-base de 07/2010 na natureza de operação:
- I. “13 – Operações transferidas a pessoa não integrante do SFN e controlada, em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios ou de controle pelo cedente”, quando a empresa para a qual a operação foi transferida for uma empresa controlada.
 - II. “14 – Operações transferidas a pessoa não integrante do SFN e não controlada, em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios ou de controle pelo cedente”, quando a empresa



para a qual a operação foi transferida for uma empresa não controlada.

Exemplos

CENÁRIO 1 – Instituição Financeira “A” (IF-A) gerou uma operação de crédito e cedeu, com alguma forma de retenção de riscos e benefícios ou controle, esta operação para uma securitizadora (NF-B) do grupo, ou seja, ligada.

Caracterização:

A IF-A retém riscos e benefícios ou controle (coobrigação) sobre a operação cedida à NF-B.

Forma de Envio ao SCR:

IF-A envia todas as informações da operação original normalmente alterando a natureza para 13 – “Operações transferidas a pessoa não integrante do SFN e controlada, em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios ou de controle pelo cedente”.

CENÁRIO 2 – Instituição Financeira “C” (IF-C) gerou várias operações de crédito mediante a emissão de CCB’s e cedeu estas operações, com alguma forma de retenção de riscos e benefícios ou controle, para uma não financeira não ligada (NF-D).

Caracterização:

A IF-C retém riscos e benefícios ou controle (coobrigação) sobre as operações cedidas à NF-D.

Forma de Envio ao SCR:

IF-C envia todas as informações da operação original normalmente alterando a natureza para 14 – “Operações transferidas a pessoa não integrante do SFN e não controlada, em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios ou de controle pelo cedente”.

CENÁRIO 3 – Instituição Financeira “E” (IF-E) gerou uma operação de crédito e cedeu esta operação para uma não financeira não controlada (NF-F). A IF-E não assume qualquer forma de retenção de riscos e benefícios ou controle sobre a operação cedida à NF-F.

Caracterização:

A cessão de operações se deu para uma não financeira não controlada sem



que qualquer forma de retenção de riscos e benefícios ou controle fosse assumida pela instituição financeira cedente.

Forma de Envio ao SCR:

IF-E não envia nenhuma informação a respeito desta operação cedida.

7. Em primeira etapa de recepção das novas informações previstas na Circular nº 3.445 e Carta-circular nº 3.419 não deverão ser encaminhadas informações a respeito de:
 - I. operações que lastreiem CRIs emitidas por securitizadoras não ligadas, desde não tenham sido originadas pela própria instituição financeira e cedidas à securitizadora com retenção de risco;
 - II. operações, que lastreiem ou não CRIs, adquiridas por securitizadoras ligadas e não originadas pela própria instituição financeira;
 - III. debêntures.

C. Documento 3030

1. Na elaboração do Documento 3030, devem ser informadas, conforme especificações dos leiautes em vigor, a quantidade de operações, a quantidade de clientes, a provisão constituída e a distribuição de vencimentos, agrupadas por:
 - I. tipo de cliente;
 - II. faixa de valor da operação;
 - III. tipo de controle;
 - IV. classificação de risco da operação;



- V. natureza da operação;
- VI. modalidade da operação;
- VII. origem dos recursos;
- VIII. localização;
- IX. prazo em dobro para provisionamento;
- X. vinculação à moeda estrangeira; e
- XI. característica especial.

D. Documento 3020

1. Na elaboração do Documento 3020, deve ser informado, conforme especificações dos leiautes em vigor, relativamente às operações:
 - I. de valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) na data-base, consolidadas por clientes:
 - a) a classificação de risco da operação;
 - b) a modalidade da operação;
 - c) a natureza da operação;
 - d) a distribuição de vencimentos;
 - e) a quantidade de operações;
 - f) a variação cambial; e
 - g) a característica especial;



II. individualizadas de valor igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) na data-base:

- a) o código do contrato;
- b) a natureza da operação;
- c) a modalidade da operação;
- d) a origem dos recursos;
- e) a data de vencimento da operação;
- f) a classificação de risco da operação;
- g) a distribuição de vencimentos;
- h) a variação cambial;
- i) a característica especial;
- j) o CEP;
- k) a taxa referencial ou indexador;
- l) a taxa efetiva anual;
- m) a data de contratação da operação;
- n) a garantia não fidejussória, seguro e assemelhado;
- o) o prestador de garantia fidejussória; e
- p) o tipo de prestador de garantia fidejussória; e

III. individualizadas de valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na data-base, adicionalmente às informações referidas no inciso II:



- a) o valor da garantia não fidejussória, seguro e assemelhado;
 - b) a data da última avaliação da garantia;
 - c) a provisão constituída;
 - d) a data da renegociação;
 - e) o código do principal contrato renegociado ou recuperado do prejuízo;
 - f) a modalidade do principal contrato renegociado ou recuperado do prejuízo.
2. Na elaboração do Documento 3020, deve ser informado, conforme especificações dos leiautes em vigor, relativamente aos dados cadastrais operações para clientes não relevantes:
- a) a identificação do cliente;
 - b) o tipo de cliente;
 - c) o porte do cliente;
 - d) a data de início do relacionamento com o cliente;
 - e) o tipo de controle;
 - f) o código do conglomerado econômico;
 - g) a autorização.
3. Na elaboração do Documento 3020, deve ser informado, conforme especificações dos leiautes em vigor, relativamente aos dados cadastrais operações para clientes relevantes, além das informações solicitadas no item anterior:
- a) a classificação de risco do cliente;



- b) o valor total dos títulos descontados e;
- c) o valor dos títulos descontados e liquidados

E. Documento 3026

1. Na elaboração do Documento 3026 deve ser informado:
 - I. o código do grupo econômico;
 - II. a identificação dos participantes do grupo econômico; e
 - III. o tipo de participante do grupo econômico.
2. Adicionalmente às informações referidas no item 15, serão exigidas, mediante solicitação desta Autarquia, as seguintes informações:
 - a) dados de balanço; e
 - b) e classificação de risco atribuída por agência de classificação de risco, tipo de classificação e agência, caso a instituição utilize essas informações em seus processos de avaliação de risco.

F. Informações de Operações em Inadimplemento (> 60 meses)

1. Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 8º da Resolução nº 3.658, de 2008, no Documento 3020, o Domínio 11 - Operações em inadimplemento por prazo igual ou superior a 60 meses, na data-base, no campo "Característica Especial" - Tag "CaracEspecial":
 - I. deve prevalecer em relação a quaisquer outros domínios previstos para o campo "Característica Especial" - Tag "CaracEspecial", nas situações a que se refere;



- II. aplica-se também às informações sobre operações consolidadas por cliente, nos termos do inciso I do item 1 do grupo D de informações;
- III. deve ser utilizado quando o prazo a que se refere coincidir com a data de não-realização do primeiro pagamento mínimo contratualmente estipulado, nas operações sem data de vencimento;
- IV. não deve ser utilizado no documento relativo à próxima data-base, no caso da ocorrência de pagamento parcial que altere as condições de inadimplemento da operação.

G. Operações Vinculadas

1. As operações de crédito vinculadas, de que trata a Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002:
 - I. podem ser registradas no SCR, até a data-base de fevereiro de 2010, inclusive, por meio da adoção de um dos seguintes procedimentos:
 - a) utilização das modalidades/ submodalidades disponíveis, atualmente, no leiaute de documentos:
 - 1204 – operações de arrendamento/ arrendamento financeiro vinculado;
 - 1701 – operações vinculadas/ operações de crédito vinculadas, ou:
 - b) uso da Característica Especial “10 – Operação Vinculada”, mantendo-se a informação da modalidade original da operação.



- II. a partir da data-base de março de 2010, inclusive, utilizar a Característica Especial “10 – Operação Vinculada”, mantendo-se a informação da modalidade original da operação.

H. Interveniência

1. *****ATENÇÃO*****

O artigo 4º da Circular nº 3.445 busca somente a referência ao conceito de retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle constantes na Resolução nº3.533.

2. As operações de interveniência, com exceção das operações de vendor, referidas no artigo 4º da Circular nº 3.445, de 2009, devem ser registradas no SCR, a partir da data-base de 07/2010 com a natureza original da operação, indicando como cliente o interveniente.
3. As operações de vendor, referidas no artigo 4º da Circular nº 3.445, de 2009, devem ser registradas no SCR em sua modalidade específica e com a natureza original da operação, indicando como cliente o sacado e como garantidor o cedente da operação.

I. Títulos de Crédito

1. As informações relativas aos títulos de crédito emitidos por pessoas físicas ou jurídicas decorrentes de operações de crédito de qualquer modalidade, referidos no art. 6º da Circular nº 3.445, de 2009, devem ser registradas no SCR a partir da data-base 07/2010.
 - I. Quando os títulos de crédito não se caracterizarem como uma modalidade, e sim, como uma operação a ele atrelada, essa operação deve ser informada com sua modalidade original. Neste



cenário, as operações atreladas aos títulos de crédito devem estar na carteira classificada.

- II. Quando os títulos de crédito se caracterizarem como uma modalidade e puderem ser nomeados como tal, essas operações devem ser informadas com a nova modalidade “Título de Crédito” e em sua submodalidade específica (não constante da carteira classificada).

2. São exemplos de títulos de crédito

- I. que não se caracterizam como uma modalidade e sim como uma operação a ele atrelada (operação de crédito atrelada deve compor a carteira classificada):
 - a) CCE – Cédula de Crédito à Exportação
 - b) CCB – Cédula de Crédito Bancário
 - c) CCR – Cédula de Crédito Rural
 - d) CRP – Cédula Rural Pignoratícia
 - e) CRH – Cédula Rural Hipotecária
- II. que se caracterizam como uma modalidade e podem ser nomeados como tal (não constantes da carteira classificada):
 - a) CPR - Cédula de Produto Rural
 - b) EN - Nota de Exportação
- III. **.Importante:** estes são exemplos não exaustivos, ou seja, pode haver títulos que se enquadrem nestas categorias mas que não estejam listados.



J. Arrendamento Mercantil Operacional

1. As informações relativas às operações de arrendamento mercantil operacional devem ser registradas no SCR a partir da data-base 07/2010 na modalidade “Operações de Arrendamento”, na submodalidade “arrendamento mercantil operacional”.

K. Empresas Controladas no Exterior

1. As informações referentes às operações de crédito realizadas pelas empresas controladas, referidas no inciso I do art. 5º da Resolução nº 3.658, de 2008, bem como pelas suas dependências e pelas empresas localizadas no exterior, deverão ser registradas no SCR, através do envio de informações no documento 3030, a partir da data-base de 07/2010, utilizando-se o novo domínio de natureza: “32 - Operações realizadas pelas empresas localizadas no exterior que tenham as suas demonstrações contábeis consolidadas nos termos da Resolução 2723” e o novo domínio de localização “10100 – Créditos concedidos no exterior”.
 - I. As informações referentes a agências pertencentes a uma instituição financeira deverão ser enviadas no documento esperado desta própria instituição;
 - II. As informações referentes a empresas vinculadas à empresa líder do grupo, mas não vinculadas diretamente a nenhuma das instituições financeiras informantes do SCR contidas neste grupo, deverão ser enviadas no documento esperado desta empresa líder.

**Histórico de Revisão**

Data	Descrição	Alterações Relevantes
05/05/2009	Publicação original do documento	-
30/09/2009	Inclusão de operações vinculadas	<ol style="list-style-type: none">1. Exclusão do item 72. Inclusão do item 11 com instruções de preenchimento de operações vinculadas
21/12/2009	Alterações da Carta-Circular nº 3.419	<ol style="list-style-type: none">1. Inclusão de informações a serem recebidas (grupos B, H, I, J, K) por conta de publicação da Carta-Circular nº 3.4192. Reorganização do documento
27/04/2010		<ol style="list-style-type: none">1. Edição das orientações referentes à informação das operações com interveniência (grupo H)